

Contribuições para a Consulta Pública MME nº 114/21

Assunto: Consulta Pública sobre proposta de minuta de Portaria contendo diretrizes para a oferta de Redução Voluntária de Demanda de Energia Elétrica (“RVD”) para atendimento ao SIN.

Em atenção ao material disponibilizado pelo Ministério de Minas e Energia (“MME”) nesta Consulta Pública nº 114/21, sobre minuta de Portaria contendo diretrizes para a RVD, a Dínamo Energia Ltda. (“Dínamo Energia”) vem apresentar suas contribuições.

1) ESCLARECIMENTO SOBRE A OFERTA MÍNIMA E SEUS LOTES

1. O art. 3º, § 2º da minuta de Portaria prevê: *§ 2º As ofertas de que trata o caput consistem em múltiplos produtos com duração horária, de quatro e sete horas, lotes com **volume mínimo de 30 MW médios na duração da oferta e discretizados no padrão de 5 MW médios**, preço em R\$/MWh, dia da semana e identificação do Submercado da oferta.* (grifo nosso)

2. Em que pese a possibilidade de melhor detalhamento nos procedimentos e regras de comercialização provisórios que serão elaborados, entendemos que o tema é de grande relevância e merece ser esclarecido desde a Portaria, especialmente para que o mercado já inicie o planejamento dos produtos que poderão ser explorados.

3. Até onde pudemos entender, atualmente a oferta mínima de RVD seria composta de 6 (seis) lotes de 5 MW médios cada, distribuídos em blocos de 4 (quatro) ou de 7 (sete) horas, dentro de um período semanal.

4. Assim, entendemos ser salutar aprimorar a redação do § 2º do art. 3º da Portaria, para **(i)** substituir o a unidade de medida ‘MW médios’ por ‘MWh’; e **(ii)** constar qual período deve ser observado para a oferta (dias da semana?). Por hipótese, caso nossa interpretação esteja equivocada, redobramos a importância do esclarecimento proposto.

2) REDUÇÃO DO REQUISITO PARA PARTICIPAÇÃO (OFERTA MÍNIMA)

5. A Dínamo Energia vem interagindo com empresas estrangeiras que já operam programas de Resposta da Demanda em seus respectivos países, ficando claro que o maior impeditivo para o surgimento de mercado similar no Brasil, no estágio atual do programa piloto (estabelecido na REN

792/17), é justamente o requisito mínimo para participação da carga: consumidores conectados diretamente na rede de supervisão do ONS.

6. Independentemente de melhoria na redação do § 2º do art. 3º, entendemos que a “barreira” mínima para participação na RVD deve ser a menor possível, para permitir a participação da maior quantidade de consumidores interessados – com ou sem o apoio de agregadores de carga.

7. Ainda que a NT 08/21/CGDE/SEE, em seu item 5.13 tenha registrado que *“esses parâmetros para as ofertas [...] têm como objetivo facilitar a operacionalização dessa medida pelo ONS, conforme elementos técnicos apresentados, em reuniões, pelo Operador durante a construção a minuta de Portaria em tela.”*, seria relevante tornar públicos tais ‘elementos técnicos’, até mesmo para que o mercado possa estimar em qual momento, no futuro, esses parâmetros possam vir a ser reduzidos: seriam elementos relativos ao software utilizado atualmente pelo Operador para o despacho? Pela comunicação entre CCEE e ONS na apuração do cumprimento do Despacho? Etc.

8. Não obstante, entendemos que a Portaria deveria ser revisada para não mais exigir a oferta mínima de 30 MW médios, mas sim de apenas 5 MW médios, especialmente considerando que esta é a menor unidade prevista. Em outras palavras, qual seria o fundamento para exigir 6 (seis) lotes, e não 5 (cinco) ou 7 (sete)?

9. Pelo momento de escassez hídrica, PLD teto, bandeira vermelha patamar 2 e ainda risco de apagão, toda oferta possível deveria ser aceita.

3) REMUNERAÇÃO DO AGREGADOR DE CARGA

10. A figura do agregador de carga é de grande relevância, pelo fato de trazer equilíbrio entre a complexidade da operação do mercado de Resposta da Demanda com a pulverização de possíveis pequenos ofertantes, que de outra forma deixariam de participar do programa (especialmente pela falta de domínio das regras e da forma de operação, e eventualmente pela falta de requisito mínimo).

11. Um outro diferencial importante de mercados estrangeiros de Resposta da Demanda está justamente no agregador de carga, viabilizando a participação de consumidores que não poderiam atuar diretamente, seja pelo benefício econômico pequeno, seja pela complexidade das regras.

12. Portanto, seria importante a Portaria dar a segurança regulatória para as empresas que tenham interesse em investir neste segmento, prevendo que a remuneração pela RVD ocorreria para o agregador, que ficaria então responsável pelo acerto bilateral com o consumidor representado.

13. Ademais, esta é *também* uma excelente oportunidade para iniciar o processo de amadurecimento da figura do agregador de carga, que pode vir a receber outras atribuições quando da abertura de mercado. Haveria tempo hábil para se corrigir problemas e realizar aprimoramentos, viabilizando uma transição mais tranquila quando o mercado livre for aberto aos pequenos consumidores.

4) PRECIFICAÇÃO DA COMPENSAÇÃO

14. O art. 3º, § 4º, prevê que “...a grade horária [...] deverá conter os horários permitidos para reduzir a demanda nos termos desta Portaria, **bem como os horários permitidos para a eventual compensação da redução de demanda.**” (grifo nosso)

15. Portanto, ficaria à critério do consumidor, conforme suas possibilidades produtivas, compensar ou não a redução voluntária. Tendo em vista a situação dos reservatórios das UHEs, depreendemos que a crise que se enfrente não é apenas de potência, mas também de energia. Assim, caso o consumidor não compense a redução de demanda, poderia ocorrer uma remuneração complementar.

São Paulo, 09 de agosto de 2021.

Dinamo Energia Ltda.

João Bortotti